



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

LEI Nº68, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO – MG”.

O Povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santana do Paraíso – MG, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividades tributária do Fisco Municipal.

Parágrafo Único: Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Santana do Paraíso – MG.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

CAPÍTULO I

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária”, compreende Leis, decretos e normas complementares, que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação em local oficial do Município, salvo se constar do seu texto outra data.

Parágrafo Único: Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou o dispositivo de Lei que:

- I – institua ou aumente os tributos municipais;
- II – defina no as hipóteses de incidência;
- III – extinga ou reduza isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº5172 de 25 de outubro de 1966) e nas Leis complementares ou subseqüentes;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

III – as disposições deste Código e das Leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES:

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR:

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santana do Paraíso é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou ainda, de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único: O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 10 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos, na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA:

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – do achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação o exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE:

Art. 12 – São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o ato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único: A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em falar ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO:

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável considerar-se-á como tal:

- I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar das situações dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitam ou dificultam a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA:

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES:

Art. 15 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas de prestação de serviços que gravam os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-regam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-regação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II – subsidiariamente com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TECEIROS:

Art. 19 – Nos casos e impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoa.

Parágrafo Único: O disposto nesse artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 21 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único: Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 24 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS:

Art. 25 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seja espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 26 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 27 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 28 – Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 29 – Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO:

Art. 30 – O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 32 – O lançamento e suas alterações serão cominados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação ou aviso direto;
- II – por publicação no Órgão Oficial do Município ou do Estado;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 33 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo Único: O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO:

Art. 34 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I – lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- II – lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese de inciso II deste artigo, influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

serão, porém considerados na apuração do saldo, por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

Parágrafo 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

Parágrafo 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO:

Art. 35 – As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitos através de novos lançamentos diretos:

- a)** quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
- b)** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c)** quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d)** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoas legalmente obrigadas, nos casos de lançamento por homologação;
- e)** quando se comprove ação ou emissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que se dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f)** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;
- g)** quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h)** quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i)** quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

j) quando, em decorrência de erro do fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 36 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV – a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA:

Art. 37 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 38 – A moratória somente pode ser concedida:

- I – em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II – em caráter individual: por despacho do prefeito, a requerimento do sujeito passivo.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 39 – A Lei que conceder moratórias em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I** – na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo da concessão do favor;
- II** – na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III** – não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificadas;
- IV** – o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês ou fração;
- V** – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante sua vinculação às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou outro título que as substitua;
- VI** – o não pagamento de três (03) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 40 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do Parágrafo Único do art. 52.

Parágrafo Único: Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação e beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO:

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES:

Art. 41 – Extinguem o crédito tributário:

- I** – o pagamento;
- II** – a compensação;
- III** – a transação;
- IV** – a remissão;
- V** – a prescrição e a decadência;
- VI** – a conversão de depósito em renda;
- VII** – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;
- VIII** – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO:

Art. 42 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – em moeda corrente do país;

II – por cheque;

III – por vale postal.

Parágrafo Único: O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 43 – Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, original e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 44 – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO:

Art. 45 – As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos.

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 46 – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 47 – A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência o respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido e terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 48 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 45, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 45, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 49 – Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES:

Art. 50 – Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo Único: Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de um por cento (1%) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 51 – Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 52 – Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- III – a diminua importância do crédito tributário;
 - IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
 - V – as condições peculiares à determinada região do território do Município;
 - VI – À situação do sujeito passivo aposentado ou pensionista, com renda mensal de até 406,00 UFIR's, relativamente ao imóvel onde o contribuinte reside, mediante requerimento na repartição fazendária, conforme calendário fiscal, limitada a 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.
- “Inciso VI acrescentado, conforme Lei 152/1998.”***

Parágrafo Único: O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia, ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 53 – Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

- I – a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;
- II – o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 54 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 55 – Ocorrendo a prescrição, e não sido ela interrompido na forma do Parágrafo Único do artigo anterior, abrir-se-a inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 2º - Constitui alta de exação no cumprimento de dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 56 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 55 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Art. 57 – Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia de instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único: Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 58 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I – recuso de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento do outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do Parágrafo Único do art. 57.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES:

Art. 59 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO:

Art. 60 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de Lei a ele subsequente.

Parágrafo Único: A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

- I – às taxas e à contribuição de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 61 – “*Art. revogado conforme Lei 152/1998*”.

Art. 62 – A concessão de isenção por Lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo Único: Entende-se como tiver pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em Lei de isenção de tributos e determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DA ANISTIA:

Art. 63 – A anistia, assim entendido a perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício aquele;
- II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;
- III – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 64 – A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente:
 - a) às infrações à legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

Parágrafo 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetuada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do Parágrafo Único do art. 52.

Art. 65 – A concessão da anistia dá a infração por não cometido e, por conseguinte, infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

CAPÍTULO IX

AS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 66 – Constitui infração a ação ou emissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 67 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – sistema especial de fiscalização;
- III – proibição do transacionar com os órgãos integrantes de administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único: A imposição de penalidades:

- I – não exclui:
 - a) pagamento de tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito;
- II – não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS:

Art. 68 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste código.

Parágrafo Único: Na imposição e graduação da multa levar-se-à em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no art. 65.

Art. 69 – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I – quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- a) 10% (dez por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 10 (dez) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar nos 30 (trinta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) quando o pagamento se efetuar nos 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Alteradas alíneas “a”, “b” e “c”, conforme Art. 1º da Lei nº80/95.

II – quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de dez por cento (10%) até três (03) vezes a unidade fiscal;

III – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de cinquenta por cento (50%) até cinco (05) vezes a unidade fiscal;

IV – quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento, quando sua efetivação ocorrer antes do início de ação fiscal: vinte por cento (20%) do valor do tributo devido;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de cinquenta por cento (50%) até duas (02) vezes o valor do tributo devido;
- c) em caso de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber: multa de duas (02) a cinco (05) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos em Lei Federal, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser fornecida a Agentes do Fisco, com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 70 – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária promoverá a competente ação penal.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 71 – Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único: Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 72 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias, acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo e não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 73 – Serão punidos com multa de uma (01) a dez (10) vezes a unidade fiscal padrão:

I – e síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxílio, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II – o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má fé nas avaliações;

III – as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;

b) não mantiver registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária.

IV – as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V – quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 74 – As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado na notificação preliminar ou no alto da infração ou apreensão, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 75 – O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator no prazo previsto para a



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância administrativa.

Art. 76 – Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 77 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (01%) ao mês ou fração e correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES:

Art. 78 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- I – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II – Quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas aos tributos devidos.

Parágrafo Único: O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 79 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no art. 51, com órgãos de administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único: Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação de certidão negativa, na forma de estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES:

Art. 80 – Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 81 – A responsabilidade é pessoal ao agente:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 82 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender da apuração.

Parágrafo Único: Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

SEÇÃO I

DO FISCO:

Art. 83 – Todas as infrações referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão Fazendário.

Parágrafo Único: Ao Órgão Fazendário, composto das unidades administrativas municipais, encarregado das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

SEÇÃO II

DOS PRAZOS:

Art. 84 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único: A legislação poderá fixar, ao invés de concessão de prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 85 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único: Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Art. 86 – Os créditos tributários, adicionados e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo Único: O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo a Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Santana do Paraíso.

Art. 87 – A correção prevista no artigo anterior ampliar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 88 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

II – fazer inspeções, vistas, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da Polícia ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou seja beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária terá a licença de seus estabelecimentos suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 89 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

IX – os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo Único: A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 90 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto nesse artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. 199 – do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 27 de outubro de 1996);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 91 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 92 – O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 1º - A legislação de que trata o “caput” deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exigidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA:

Art. 93 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 94 – O Calendário a que se refere o artigo anterior, poderá prever a concessão de desconto por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 95 – Na cobrança o menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 96 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com agências bancárias, casas lotéricas e correios, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO VI

DA DÍVIDA ATIVA:

Art. 97 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 99 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I** – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II** – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III** – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV** – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento e o termo inicial para o cálculo;
- V** – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI** – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 100 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 63830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único: As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS:

Art. 101 – A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 102 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no Órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único: Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 103 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 104 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e são extensivos a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 105 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 106 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo Único: A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA:

Art. 107 – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso;
- d) Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II – Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III – Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE:

Art. 108 – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único: Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em Lei Federal e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos urbanos, na forma da Lei Municipal.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 109 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único: Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencesse a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 110 – O imposto é anual e, na forma da Lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da Escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

Parágrafo 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 01 de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo 2º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL:

Art. 111 – Os imóveis a que se refere o artigo 108, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 112 – A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único: As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 113 – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 114 – Até o dia dez (10) de cada mês, os serventes da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópias, extratos ou comunicações de relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecam, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados no mês anterior.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo Único: A legislação tributária fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO:

Art. 115 – O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, registrados até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único: O IPTU mínimo a ser cobrado será de 5,00 (cinco) UFIR's.
“Parágrafo acrescido conforme Lei 152/1998”.

Art. 116 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 1º - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I – no caso de terreno não edificado, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habilitada: o valor do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto;

VI – Dados constantes no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal do Município.

“Inciso VI acrescido conforme Lei 152/1998”.

Parágrafo 2º - A Administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I – declarações fornecidas pelos contribuintes;

II – permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº5172/66 (Código Tributário Nacional);

III – informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da Lei nº5172/66 (Código Tributário Nacional);

IV – estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;

V – índices de correção monetária estabelecidos por Órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

Parágrafo 3º - Fica o Prefeito obrigado a aprovar por Decreto até 31 de dezembro de cada ano, o relatório ou planta de valores venais dos imóveis, para efeito de cálculo do imposto relativo ao exercício seguinte.

“Parágrafo 3º alterado, conforme Lei 152/1998”.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 4º - O valor venal de que trata o parágrafo anterior será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 117 – O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Único: O recolhimento do IPTU e das taxas que com eles são cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em Decreto.

Art. 118 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

Parágrafo 1º - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á em nome do adquirente.

Parágrafo 2º - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 119 – A avaliação dos imóveis será procedida, através do Mapa de Valores Genéricos, que conterà a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços Construção e, se for o caso, os fatores específicos de construção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, a ser estabelecido em Decreto.

Art. 120 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único: Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 121 – É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

- I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – templos de qualquer culto;
- III – imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV – imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo;

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no qual se referem os imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica no caso de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil;

Parágrafo 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que, por suas características, possa ser qualificado como culto, independentemente da fé professada. A imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

Parágrafo 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II – aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 122 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:

- a) sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;
- b) sociedades civis sem fins lucrativos representativos de classes trabalhadoras;
- c) ex-combatentes, na forma que dispuser a Lei Municipal;
- d) imóveis de propriedade das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 123 – A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e imunidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES:

Art. 124 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 – Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres;

4 – Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 – Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – Médicos veterinários;

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- 12** – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13** – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14** – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15** – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17** – Incineração de resíduos quaisquer;
- 18** – Limpeza de chaminés;
- 19** – Saneamento ambiental e congêneres;
- 20** – Assistência técnica;
- 21** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23** – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24** – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26** – Tradução e interpretações;
- 27** – Avaliação de bens;
- 28** – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29** – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31** – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 – Demolição;

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 – Florestamento e reflorestamento;

36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e da faturação (factoring) (excetuam se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47;

50 – Despachantes;

51 – Agentes da propriedade industrial;

52 – Agentes da propriedade artística ou literária;

53 – Leilão;

54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 – Armazenamento, depósito, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrenos;

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 – Diversões públicas:

a) cinema, táxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

h) exploração de parques naturais, como lagoa, cachoeira e congêneres.

60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- 61** – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62** – Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- 63** – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem;
- 64** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65** – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66** – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67** – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68** – Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69** – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70** – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71** – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72** – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74** – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por fornecido;
- 75** – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zinconografia, litografia e fotolitografia;

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 – Funerárias;

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 – Tinturaria e lavanderia;

82 – Taxidermia;

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87 – Advogados;

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 – Dentistas;

90 – Economistas;

91 – Psicólogos;

92 – Assistentes Sociais;

93 – Relações Públicas;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessárias à prestação os serviços);

96 – Transporte de natureza estritamente municipal;

97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço de diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único: As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do artigo 197 da Lei. 172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 125 – A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

- I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 126 – O imposto sobre serviço será devido ao Município de Santana do Paraíso:

- I – no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou o domicílio tributário fora dele;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

II – no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 127 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 124.

Parágrafo 1º - As empresas ou profissionais autônomas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigir do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto, ou, no caso de não haver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, certidão de não incidência do imposto neste Município, passada por órgão competente fazendário local.

Parágrafo 2º - Fica cometida às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção do recolhimento do imposto na forma e condições do regulamento, quando:

I – o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro do Departamento de Receitas Próprias (Seção de Tributos Mobiliários) ou não fornecer a certidão emitida por este Município comprovando sua incompetência sobre o imposto;

II – o prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III – a execução do serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

Parágrafo 3º - O não cumprimento no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, consoante o disposto no CTM.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 1º não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo 5º - A responsabilidade pela retenção e descumprimento do ISSQN é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO:

Art. 128 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 124, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

Parágrafo Único: A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 129 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único: A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 130 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 131 – A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 132 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único: A anotação da cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a serem apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 133 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único: Serão deduzidos do preço do serviço:

I – quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista do art. 124:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço e definitivamente incorporado à obra;
- b) o valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

II – quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 41, 66 e 68 da lista do art.124, o valor das mercadorias fornecidas.

Art. 134 – No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deverá ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

Art. 135 – Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

Parágrafo 1º - O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

Parágrafo 2º - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

I – inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II – não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 136 – O imposto será calculado com base nos percentuais relacionados na TABELA II que integra este Código.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese do inciso III do art.138, o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições de prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 31, 33 e 59 da lista a que se refere o artigo 124, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticadas pelo Fisco.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO:

Art. 137 – Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntário ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, acrescido de vinte por cento (20%).



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo Único: O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO:

Art. 138 – O lançamento do imposto far-se-á:

- I – anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto, quando ocorrer a prestação dos serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; igualmente, quando ocorrerem os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do art. 124 e que sejam prestados por sociedades, constituídas por profissionais da mesma área ou afim;
- II – mensalmente, mediante lançamento por homologação em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não;
- III – por ocasião da prestação do serviço, pelo Fisco mediante lançamento direto, mesmo em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I do art. 138, o lançamento será feito:

- a) em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- b) em nome de um, de alguns ou de todos os sócios quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

SEÇÃO VI

DO DOCUMENTO FISCAL:

Art. 139 – É obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador do imposto na forma estabelecida neste Código.

Art. 140 – A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Art. 141 – A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

Parágrafo Único: As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 142 – Nas operações à vista, a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora, bilhete de ingresso ou congênere, mediante autorização pelo Fisco.

SEÇÃO VII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL:

Art. 143 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamentos por homologação são obrigados além de outras exigências estabelecidas em Lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro de Operações;
- II – Livro de Registro de Contratos.

Art. 144 – Os livros a que se refere o artigo anterior, obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

Art. 145 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 146 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 147 – Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do Órgão Fazendário.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 148 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao Órgão Fazendário da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno.

Art. 149 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 150 – O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde serão praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 151 – As notas fiscais a que se refere o art.139 e os livros de escritura fiscal relacionados no art. 143, serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único: A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX

DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA:

Art. 152 – É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

- I – os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Município;
- II – os serviços religiosos, qualquer que seja o culto processado;
- III – os serviços dos partidos políticos;
- IV – os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4º do art. 121.

Parágrafo Único: O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se referem aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 153 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

- I – as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II – os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor o salário-mínimo mensal;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

III – Revogado Inciso III do art. 153 conforme Lei 105/05.

Art. 154 – O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:

I – os serviços prestados:

- a) em relação de emprego;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 155 – A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto Sobre Serviços.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO “INTER VIVOS”:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE:

Art. 156 – O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter Vivos” (ITBI) tem como fato gerador:

I – a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II – a transmissão onerosa a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III – a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV – dação em pagamento;

V – arrematação;

VI – mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII – instituição do usufruto convencional;

VIII – tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X – quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 157 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

Parágrafo 4º - A inexistência da preponderância de que trata o parágrafo 2º será demonstrada pelo interessado na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

Parágrafo 5º - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo de pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do parágrafo 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 158 – Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos do Poder Público.

Art. 159 – Contribuinte o imposto é:

I – o adquirente ou cessionários do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO:

Art. 160 – A base do cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º - O valor será determinado pela administração tributária municipal, que avaliará o imóvel com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, não podendo a avaliação ser inferior ao valor declarado pelo sujeito passivo do imposto.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região;
- III – características do terreno;
- IV – características da construção;
- V – valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 161 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de quem forem responsáveis.

Art. 162 – As alíquotas o imposto serão aplicadas com base no valor venal do imóvel, expresso em Unidade Fiscal Padrão de Santana do Paraíso – UFP, na seguinte escala:

Até 50.000 UFIR	2% (dois por cento)
Acima de 50.000 UFIR	3% (três por cento)

Art. 162 alterado pela Lei nº125/97.

Art. 163 – A taxa de avaliação de imóvel é de 05% (cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal Padrão de Santana do Paraíso.

Parágrafo Único: O ITBI será cobrado nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 19, de 17 de julho de 1991.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS NO MUNICÍPIO–IVV:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES:

Art. 164 – O imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos – “IVV” tem como gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único: Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 165 – O “IVV” não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 166 – Consideram-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 167 – Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 164.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos com destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Parágrafo 4º - Faculta-se ao contribuinte do IVV repassar o tributo ao consumidor final.

Art. 168 – Consideram-se também contribuintes:

I – os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II – o estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de Empresa Pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional funcional.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 169 – São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 170 – São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II – o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta o consumidor final.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO:

Art. 171 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Art. 172 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 173 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), podendo ser alterada, para mais ou para menos, nos termos da Constituição Federal, Emenda à Constituição Federal ou Lei Complementar Federal.

Art. 174 – O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Chefe do Serviço de Fazenda.

Parágrafo Único: O pagamento do imposto far-se-á até o terceiro (3º) dia útil do vencimento, ou da apuração.

Art. 175 – O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único: As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 176 – O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- I** – falta de recolhimento do tributo – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II** – falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 20% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III** – emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- IV** – deixar de emitir documento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago;
- V** – transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 200% (duzentos por cento);
- VI** – recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VII** – deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VIII** – deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 177 – Fica isento do “IVV” a comercialização de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 178 – O “IVV” será cobrado a partir de sua instituição no Município de Mesquita, nos termos do art.13 da Lei Complementar Estadual nº 19, de 17 de julho de 1991.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES:

Art. 179 – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela III, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo Único: O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

DO CÁLCULO DA TAXA:

Art. 180 – A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal do Município de Santana do Paraíso, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO:

Art. 181 – O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 182 – O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

Parágrafo 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

Parágrafo 3º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO:

Art. 183 – Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins Eleitorais.

Parágrafo Único: O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS DE LICENÇA:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES:

Art. 184 – As taxas de licença têm como gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à proteção e conservação do meio ambiente.

Parágrafo 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em outros fatores:

- a)** o ramo da atividade a ser exercida;
- b)** a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c)** as repercussões da prática do ato da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II – executar obras particulares;

III – promover loteamento, desmembramento ou remembramento;

IV – Ocupar áreas em vias e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais de prestações de serviços ou para estacionamento, o que sedará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento;

Inciso IV alterado pela Lei nº 125/97.

V – promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, “outdoor”, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

VI – depositar lixos industriais.

Parágrafo 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 185 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o 2º artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO:

Art. 186 – A taxa de fiscalização e funcionamento com base no poder de polícia do Município tendo como fato gerador a fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em observância a legislação vigente de uso e ocupação do solo urbano, as posturas municipais relativas a segurança, a ordem e proteção ao meio ambiente a ser cobrada anualmente com base no m² do estabelecimento, terá seu vencimento e forma de pagamento estabelecido por Decreto Executivo.

Art. 186 Alterado pela Lei nº125/97.

Parágrafo Único: Os valores referentes às taxas de fiscalização e funcionamento será cobrado conforme tabela IV.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº125/97.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO:

Art. 187 – O pagamento da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

Parágrafo Único: Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional de sua validade.

Art. 188 – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA:

Art. 189 – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus Órgãos;

II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a Legislação Eleitoral em vigor;

III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até, 60,00 m² (sessenta metros quadrados), com base em projeto elaborado ou aprovado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV – a ocupação de área em vias e logradouros públicos, por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação Eleitoral em vigor.

V – as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES:

Art. 190 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I – coleta domiciliar de lixo;
- II – limpeza das vias públicas urbanas;
- III – coleta de entulhos e materiais; ***Inciso III alterado pela Lei nº 125/97.***
- IV – distribuição de água, manutenção e conservação de esgotos.

Parágrafo 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra da solidariedade prevista no Parágrafo Único do art.109.

Parágrafo 3º - O inciso IV deste artigo deverá ser objeto de Regulamentação.

Art. 191 – A taxa de Serviços Urbanos, relativamente aos incisos I e II do artigo anterior, será calculada pela aplicação dos percentuais relacionados na Tabela V, sobre a Unidade Fiscal Padrão do Município de Santana do Paraíso.

Parágrafo Único: A taxa de Iluminação Pública será regida por Lei editada pelo Município de Santana do Paraíso, e, no que couber, observar-se-á a Lei Complementar Estadual nº 19/91.

Art. 192 – A taxa de coleta de entulho e materiais tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observando o seguinte:

Art. 192 alterado pela Lei nº 125/97.

I – O Fisco Municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos sem prejuízo das penalidades na forma da Lei;

II – Não removido o entulho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Município providenciará a sua remoção com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

III – O contribuinte pagará a taxa de coleta de entulho conforme Tabela V;

IV – O contribuinte será notificado no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Incisos I, II, III e IV acrescentados pela Lei nº 125/97.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO:

Art. 193 – A Taxa de Serviços Urbanos, relativamente aos incisos I e II do artigo 190, será devida anualmente, podendo o seu bem lançamento como os prazos e forma assinaladas para pagamento coincidirem, a critério do Fisco, com os do IPTU, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

Parágrafo 1º - O valor da Taxa de Serviços Urbanos não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do estipulado para o IPTU.

Parágrafo 2º - Incidirão sobre as Taxas dos Serviços Urbanos os descontos previstos para o pagamento do IPTU.

Parágrafo 3º - No caso de parcelamento da Taxa de Serviços Urbanos, este será corrigido pelo indexador adotado pelo Município de Santana do Paraíso.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO:

Art. 194 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I – Os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Os imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados com templos de qualquer culto; observados as disposições dos 3º e 4º do art.121.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES:

Art. 195 – A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- I** – depósito e liberação de bens, animais, mercadorias apreendidas e veículos;
- II** – demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III** – cemitérios;
- IV** – abate de animais fora do matadouro.

Parágrafo 1º - A taxa a que se refere este artigo é devida:

- a)** na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- b)** na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo Único do art.109;
- c)** na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em Tabela;
- d)** na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO:

Art. 196 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão do Município de Santana do Paraíso, dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO:

Art. 197 – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA:

Art. 198 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II do art. 194.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

CAPÍTULO X

TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 199 – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricadas, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como exercício de outras atividades pertinentes a saúde pública em observância as normas sanitárias.

Parágrafo 1º - Contribuinte da taxa de inspeção sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - A taxa de inspeção sanitária será lançada anualmente tomando-se como base de cálculo a área do estabelecimento e o valor da UFIR na data de lançamento.

ÁREA/m².	VALORES EM UFIR
Até 10,00 m²	20,00
De 10,01 até 50,00 m²	25,00
De 50,01 até 100,00 m²	30,00
De 100,01 até 150,00 m²	50,00
De 150,01 até 200,00 m²	80,00
De 200,01 até 300,00 m²	120,00
De 300,01 até 400,01 m²	160,00
De 400,00 até 500,00 m²	220,00
Acima de 500,00 m²:	
Pelos primeiros 500,00 m²	220,00
De 500,01 até 20.000,00 m² a cada 100 m² ou fração	06,00
De 21.000,00 em diante, a cada 100 m² ou fração	18,00

Alterado Art. 199 e acrescidos Parágrafos 1º e 2º de acordo com a Lei 125/97.

CAPÍTULO XI

TAXAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DE UTILIZAÇÃO DE BANCOS, CORREIOS E IMPRENSA

Art. 200 – Tem como fato gerador a efetiva utilização pelo poder público dos serviços de bancos, correios e imprensa ao sujeito passivo quando ocorrer:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- I – remessa de guias;
- II – intimação e notificação;
- III – outras comunicações.

Parágrafo Único: A taxa será devida na razão de 01 (uma) UFIR por unidade.

SEÇÃO II

DA LEGITIMAÇÃO DE TÍTULOS DE POSSE

Art. 201 – Tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos para fins de emissão de Título de Legitimação de posse conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: A taxa será devida à razão de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno, não podendo ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR's.

“Parágrafo Único alterado conforme Lei 152/1998”.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DO AEROPORTO PARA EMBARQUE

Art. 202 – Pela utilização do aeroporto para embarque, será cobrada a razão de 01 (uma) UFIR por bilhete de passagem para embarque.

Art. 203 – A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o artigo anterior é responsável pela arrecadação e recolhimento de taxa de embarque, cabendo-lhe efetuar o seu recolhimento até o quinto dia útil a venda do bilhete.

Alterado o Capítulo XI, Seções I, II e III dos Arts. 200, 201, 202 e 203 conforme Lei 125/97.

Art. 204 – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea “b” do artigo 202 terão o prazo de trinta (30) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único: A impugnação, através de petição fundamental, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 205 – Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para influenciar determinados imóveis, de modo a justificar o inciso na cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 206 – O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- I – o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – o cálculo do índice atribuído;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestação.

Art. 207 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO:

Art. 208 – A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo 1º - O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

Parágrafo 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I – o pagamento parcelado vencerá juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração;
- II – aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;
- III – o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
 - a) vinte por cento (20%) se feito nos primeiros trinta (30) dias após a notificação do lançamento;
 - b) dez por cento (10%) se feito após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após a notificação do lançamento;
 - c) cinco por cento (5%), se feito após o sexagésimo (60º) dia até o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento;
- IV – o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o nonagésimo (90º) dia após a notificação do lançamento; e parcelamento, após essa data, considera-se moratória e como tal se rege.

Art. 209 – No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 210 – As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

Art. 211 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA:

Art. 212 – A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos à regime de enfiteuse ou aforamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS:

Art. 213 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único: Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 214 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 225.

Parágrafo Único: O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Art. 215 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 216 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único: Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 243 a 245.

Art. 217 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou Leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de Assistência Social.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou Leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR:

Art. 218 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito (8) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotará o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 219 – A notificação preliminar será feita mediante cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do disposto legal, quando couber;
- IV – valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

V – assinatura do notificado.

Parágrafo 1º - A notificação preliminar será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na Lei civil.

Art. 220 – Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 221 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO:

Art. 222 – Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 223 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 224 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS:

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Art. 225 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 226 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, relacionados no art. 214 e seu Parágrafo Único.

Art. 227 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III – por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 228 – A intimação presume-se feita:

* Publicada no Hall de entrada da Prefeitura



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- I – quando pessoal, na data do recibo;
- II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrada da carta no correio;
- III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 229 – As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 227 e 228.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO:

Art. 230 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, ou da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 231 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 232 – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 233 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA:

Art. 234 – O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Art. 235 – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo, apresentada a defesa, o atuante terá o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 236 – Na defesa, o autuado alegará todo a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuir, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (03).

Art. 237 – Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

SEÇÃO IV

DAS PROVAS:

Art. 238 – Findos os prazos a que referem os artigos 234 e 235, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 239 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridos pelo atuante, ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 240 – Ao atuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 241 – O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas aos autos do processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 242 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Art. 243 – Findo o prazo para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por cinco (05) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias, para proferir a decisão.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência a determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Parágrafo 5º - Em qualquer caso é imprescindível o parecer do Assessor Jurídico do Município de Santana do Paraíso.

Art. 244 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único: A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Fazenda ou Chefe do Serviço de Fazenda.

Art. 245 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS:

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 246 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único: À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 227 e 228.

Art. 247 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA:

Art. 248 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo 1º - Quando a importância total em litígio exceder a quarenta (40) unidades fiscais padrão, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

Parágrafo 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (08) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 249 – No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-a prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois do intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 250 – Recusados dois (02) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (05) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 251 – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

Parágrafo 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Parágrafo 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO:

Art. 252 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso do ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quatro (04) unidades fiscais padrão.

Parágrafo 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Parágrafo 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a missão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 253 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

Art. 254 – As decisões definitivas serão cumpridas:



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG
CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

- I** – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento o valor da condenação;
- II** – pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III** – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV** – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V** – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com funcionamento no artigo 217 e seus parágrafos;
- VI** – pela imediata inscrição, com dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 255 – A venda de títulos da dívida pública da União, aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do artigo 254 e do parágrafo 3º do artigo 248.

PARTE FINAL

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 256 – A isenção de tributos de competência do Município será reconhecida, na forma da Legislação Tributária.

Parágrafo Único: A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 257 – Considera-se unidade fiscal padrão, para efeitos deste Código, a que estiver em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 258 – Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1994.

Art. 259 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso - MG, 27 de dezembro de 1994.

HELVÉCIO MATIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

TABELA I

ALÍQUOTA DE I.P.T.U.

A) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

murados	2,5%
abertos	3,5%

B) - IMÓVEIS EDIFICADOS

a) Base de Cálculo: Valor venal do terreno mais o valor da edificação;

b) **Revogada alínea “b” pelo Art. 4º da Lei nº80/95;**

c) Alíquota: 3,0% (três por cento).

TABELA II

ALÍQUOTA DE ISS POR GRUPO E ITEM DE SERVIÇOS:

GRUPOS	ITENS DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
I	Autônomo nível superior	2,00 UFP P/ PROF/ANO
II	Autônomo nível médio	1,00 UFP P/PROF/ANO
III	Outros autônomos	0,50 UFP P/PROF/ANO
IV	Demais Categorias	3,0% (três por cento) sobre o valor do serviço prestado

TABELA III

ANEXO II – TAXA DE EXPEDIENTE

SERVIÇO	VALORES EM UFIR
1 – Taxa de Expediente	2,00
1.1 – Certidão Negativa	10,00
1.2 – Certidão de Isenção ou Imunidade	10,00
1.3 – Certidão de Despacho	10,00
1.4 – Segunda Via de Documentos	10,00

“Tabela alterada conforme Lei 152/1998”.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

TABELA IV

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SERVIÇOS	VALOR EM UFIR
ATÉ 50,00 m ²	20,00/ANO
DE 50,01 m ² A 100,00 m ²	30,00/ANO
DE 100,01 m ² A 200,00 m ²	50,00/ANO
DE 200,01 m ² A 300,00 m ²	100,00/ANO
DE 300,01 m ² A 400,00 m ²	150,00/ANO
DE 400,01 m ² A 500,00 m ²	200,00/ANO
ACIMA DE 500,01 m ²	
Pelos Primeiros 500,00 m ² cobra-se	200,00/ANO
De 500,01 m ² até 20.000,00 m ² de cada 1000,00 m ² acrescenta-se	10,00/ANO
Acima de 20.000,01 a cada 10.000,00 m ² , acrescenta-se	15,00/ANO
6 – DEPÓSITO DE LIXOS INDUSTRIAIS	0,025m ² /ANO

“Tabela alterada conforme Lei 152/1998”.

TABELA V

ANEXO IV – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Serviços	UFIR	OBS
1 – Ligação de Água/Esgoto	10,00	P/ Unid.
2 – Coleta de Entulho	3,00	P/ m ³

Limpeza Pública / Coleta Domiciliar de Lixo:

Imóvel Edificado	Até 100,00 m ²	Acima de 100,00 m ²
1 – Residencial	2,00	3,00
2 – Comercio / Prest. Serviços	5,00	7,00
3 – Industrial	5,00	10,00
Imóvel não Edificado	5,00	5,00

“Tabela alterada conforme Lei 152/1998”.



PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso – MG

CEP 35167-000 – Fone (33) 3251-5159

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Percentuais a serem aplicados sobre a UFP	% por/unidade
1 – Depósito e Liberação de bens apreendidos (por dia ou fração)	
1.1 - animais	3,0
1.2 - veículos	5,0
1.3 - mercadorias e demais objetos apreendidos (individual ou por lote)	2,0
2 – Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear) (ou testada)	
2.1 - Na zona urbana	3,0
2.2 - Na zona rural	5,0
3 – Cemitérios	
3.1.1 - Em sepultura rasa	
Adulto por cinco anos	5,0
Infante, por três anos	3,0
3.1.2 – Em carneiro	
Adulto por cinco anos	10,0%
3.2 - Prorrogação de prazo	
Sepultura rasa, por cinco anos	5,0
Carneiro, por cinco anos	10,0
3.3 - Ocupação de ossário, por cinco anos	15,0
3.4 - Perpetuidade	Por m ²
Sepultura rasa	60,0
Carneiro	80,0
Jazigo (carneiro duplo, geminado)	150,0
Nicho	40,0
3.5 - Exumação	Por execução
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	15,0
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	5,0
3.6 - Diversos	
Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu, para inumação	50,0
Entrada ou retirada de ossada	15,0
Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocações de inscrições, etc.)	15,0
3.7 - Emplacamento, por unidade	10,0
4 - Abate de animais fora do matadouro	
4.1 - Abate de bovino	15,0
4.2 - Abate de suíno	10,0

Santana do Paraíso, 28 de dezembro de 1997.

HELVÉCIO MATIAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta Lei foi transcrita integralmente de acordo com os arquivos encontrados nesta Prefeitura.

* Publicada no Hall de entrada da Prefeitura